

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

03 / agosto / 95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 518, DE 1995

FLS. N.º 01
PROC. 6226
B

Dispõe sobre supressão em dispositivos da Lei

10.168, de 10 de julho de 1968.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 2º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL DE GIST.

6226 de 418 1995

Autuado por 13 10. has

Ass. B. Brito

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 3 / 8 / 1995

W. J.
Chefe de Seção

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

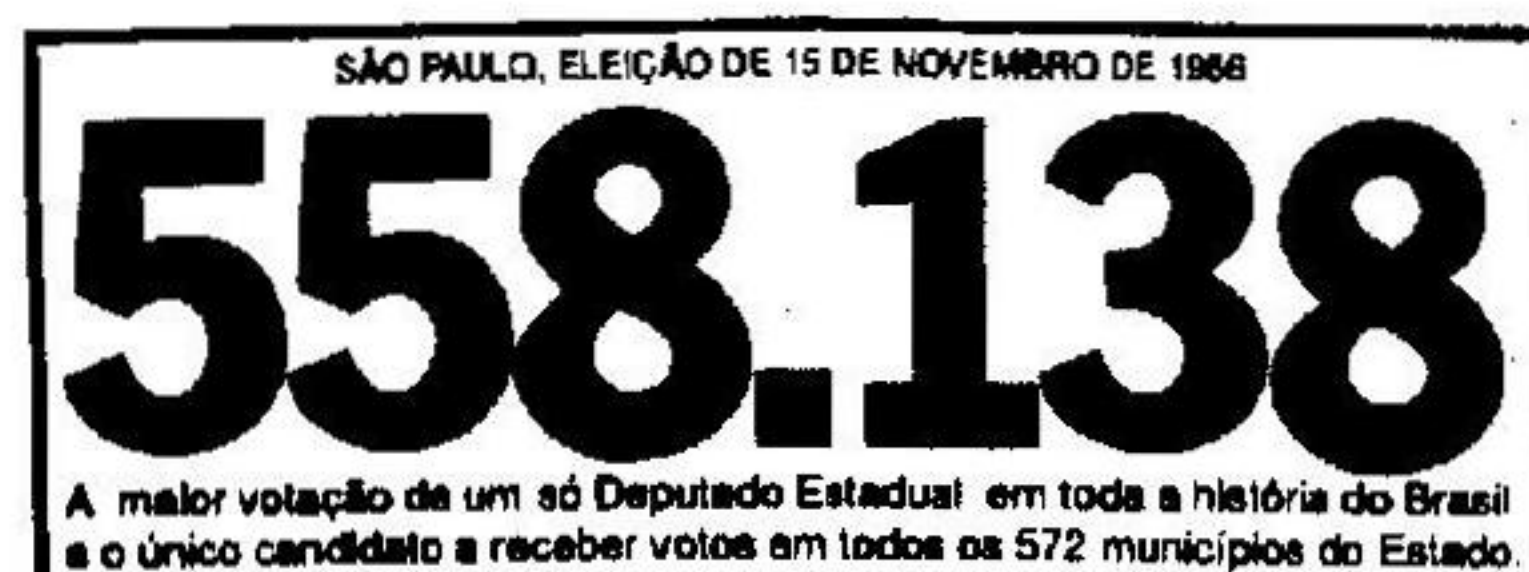

Deputado AFANASIO JAZADJI

ENTREQUE À MESA EM:

- 200 030 032813



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 2

J U S T I F I C A T I V A

Há leis de caráter eminentemente corporativo que, embora legitimamente aprovadas, ferem princípios morais e estabelecem discriminação intolerável.

É o caso da lei supramencionada, ou melhor, de alguns de seus artigos, que desejo ver dela suprimidos.

O corporativismo injusto, e quase diria imoral, está em conceder a uma classe de funcionários privilégios escandalosos. Os Procuradores do Estado têm seus vencimentos nos níveis mais elevados das carreiras públicas; são servidores pagos pelo Estado, para exercerem suas funções na defesa de questões que a ele interessam. No exercício dessas funções, entretanto, são beneficiados, além do salário que recebem, com os honorários das causas que, pela própria exigência dos cargos para os quais foram admitidos por concursos ou nomeados, devem obrigatoriamente defender.

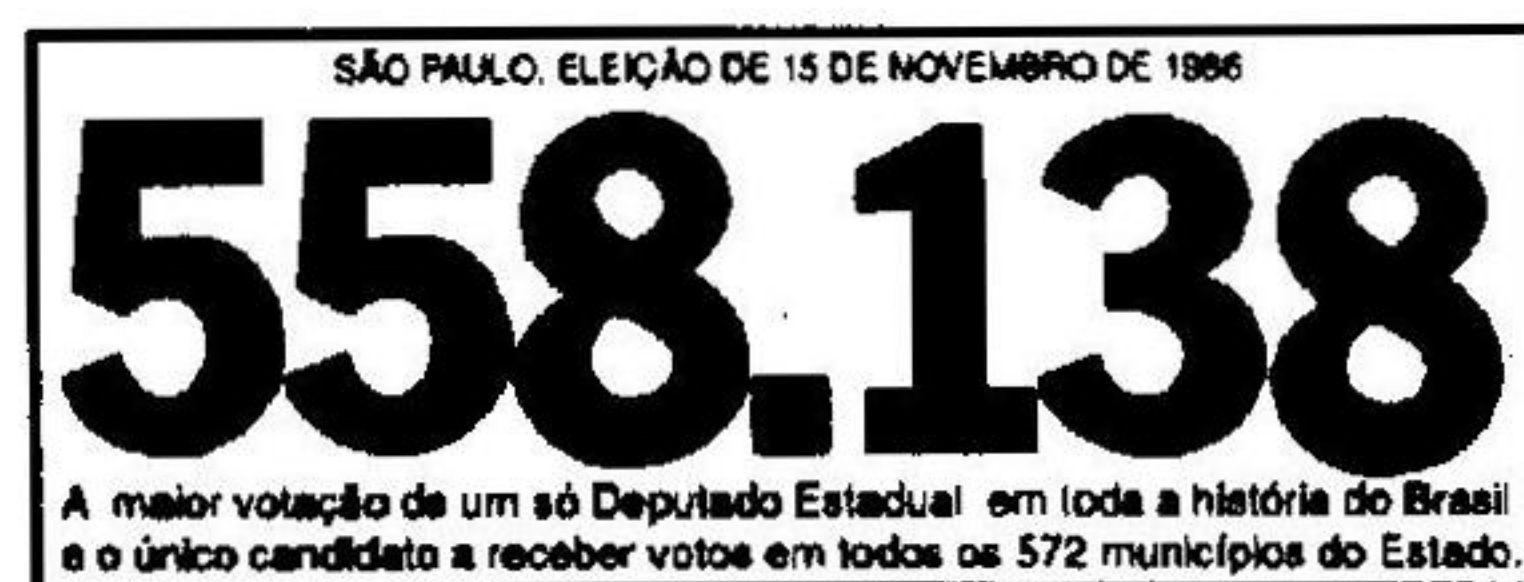
Quer dizer: recebem como Procuradores e como advogados. Com a vantagem de não estarem proibidos de advogarem profissionalmente, apenas não podendo fazê-lo contra o Estado. Cumprem uma obrigação do cargo e recebem em dobro por isso. Não está correto!

E o pior é que o mau exemplo já contamina outras categorias: os fiscais, dos vários ramos da fiscalização, recebem também um percentual sobre as multas que aplicam. Se a coisa chega ao trânsito, seremos multados a torto e a direito, com razão ou sem razão, apenas para encher os bolsos dos fiscais...

A discriminação é mais odiosa quando se compara a absurda mordomia de uma classe com a miséria a que outras estão submetidas. Será o Procurador do Estado, na ordem econômica e social, mais importante do que o médico



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 3

e o professor? Comparem os salários e reflitam: não deveria o médico receber um percentual por doente assistido e o professor por aula dada, ou por aluno formado?

Na situação de calamidade em que vive o Estado, com dezenas de hospitais abandonados, outros sucateados, com carência de Delegacias e postos de Saúde (policiais e médicos arriscando a vida por salários de fome), com a frota do serviço público caindo aos pedaços, indaga-se: é justo manter privilégios que custam milhões ao Estado? Por que dar muito a poucos e quase nada a milhares de outros servidores? O bacharelismo, por si só, não justifica tanta discrepância.

Nós abolimos a aposentadoria precoce dos deputados, porque a consideramos ilegal e imoral em relação aos demais trabalhadores. Não será o caso de dar o mesmo tratamento às benesses concedidas aos Procuradores, que até os que se aposentam desfrutam, mesmo inativos?

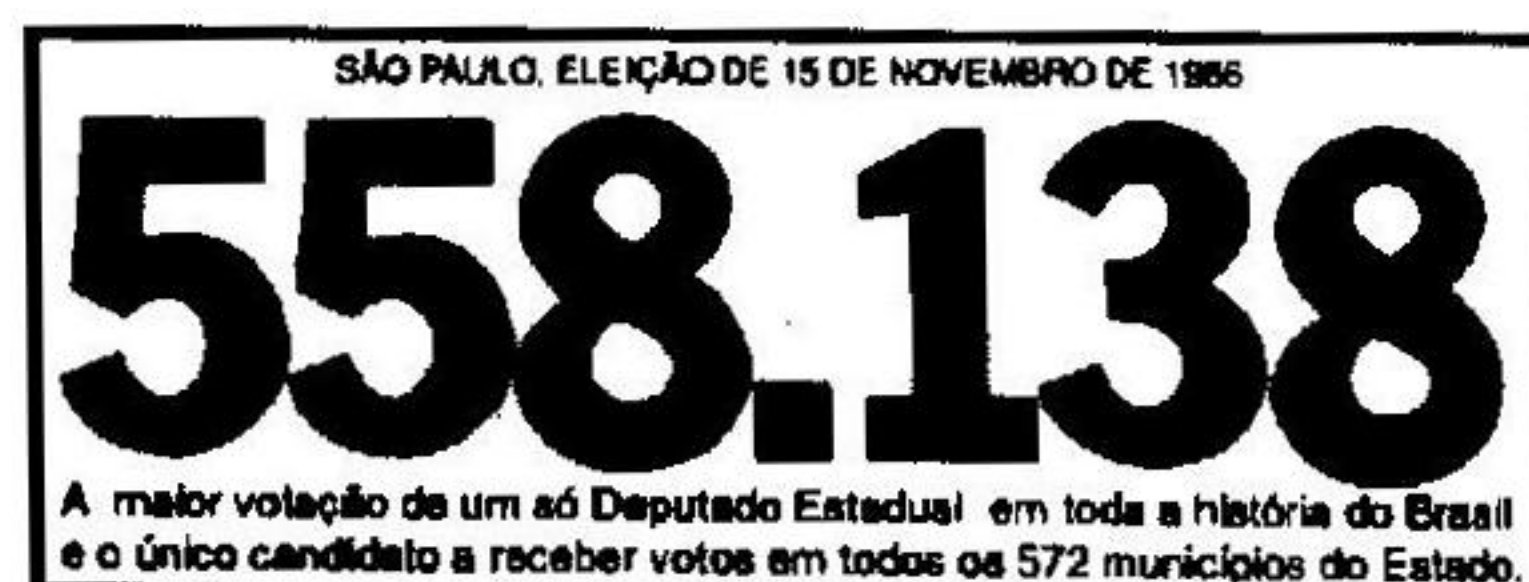
Não creio que seja legítimo e nem honesto dividir honorários quando já se recebem vencimentos compatíveis com o cargo. Seria, no caso, dupla remuneração, ganhar duas vezes pelo mesmo serviço. Se isto fôr considerado correto, então vamos exigir que seja, por isonomia, estendido a todas as categorias de funcionários estaduais. Que cada um tenha, além dos vencimentos normais, uma compensação monetária pelo fato de estarem, simplesmente, cumprindo a sua obrigação.

É bom lembrar que um policial militar ganha muito pouco para arriscar a vida caçando bandidos, por isso é obrigado a usar suas horas de folga fazendo "bicos". Entretanto, se ele é morto nesse trabalho eventual, a sua família nada recebe, porque não morreu em serviço.

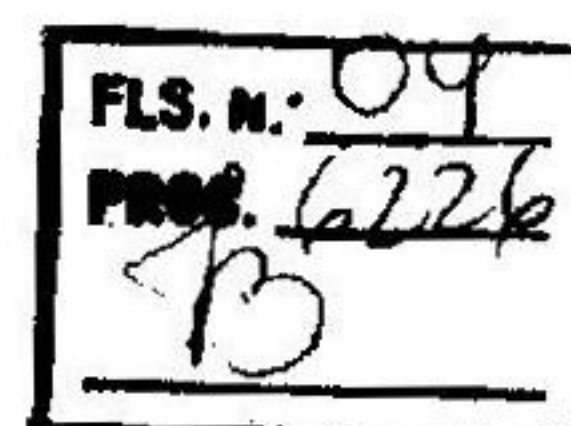
Tenho o maior respeito pelos Procuradores e pelo trabalho que realizam. Mas eles mesmos hão de convir que não é justo que recebam duas ou três vezes por trabalho que é próprio de sua função. Passar o Brasil a limpo, eliminando distorções como essas, exige realmente sacrifícios. Se estes são exigidos de todos, dos trabalhadores comuns e dos servidores públicos, por que permitir que determinados setores mantenham absurdos privilégios, que atentam contra qualquer programa de reorganização do serviço público? Como falar em estabilidade, em demissão voluntária, em enxugamento da máquina administrativa, se não se combatem verdadeiros exageros de alguns?



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 4



Há casos comprovados de Procuradores que são comissionados em Secretarias, optam pela manutenção de seus proventos e, embora não funcionem como Procuradores, continuam recebendo sua parte no bolo dos honorários. Repito: estão deslocados de suas atividades próprias, não atuam em processos, não emitem pareceres, não exercem função de Procuradores - mas o abuso continua.

Se são artigos de Lei que lhes garantem essa vantagem, temos a obrigação de fazer revogá-los, já que somos representantes do povo, logo autorizados por ele a elaborar e a modificar leis. E também não se pode falar em direito adquirido quando ele fere o bom-senso, a Justiça, a equidade e cria privilégios para uma classe que outras, com iguais méritos, não desfrutam.

Se o Governo prega e exige austeridade e contenção de despesas, se quer estancar o sangue das veias abertas da nação com programas de reformas que atingem todos os funcionários públicos e trabalhadores, é justo que se espere maior conscientização de setores que sempre se cercaram de vantagens indevidas. O sacrifício, se é para todos, devem ser igualmente repartido.

É o caso de se prevenir, com a sabedoria popular: ou acabamos com as mamatas ou as mamatas acabam com todos nós!

Por estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Legislação Citada: Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

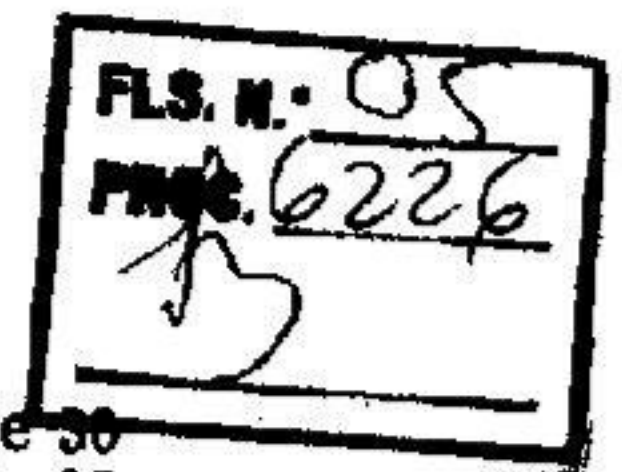
SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1966

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha 5

LEI N. 10.168 — DE 10 DE JULHO DE 1968
Dispõe sobre modificação de escalas de referências de vencimentos
e dá outras providências



Art. 1º A escala de vencimentos criada pelo artigo 35, da Lei n. 9.717 (*), de 30 de janeiro de 1967, e alterada pelo item III, do artigo 1º da Lei n. 10.084 (*), de 25 de abril de 1968, fica substituída pela seguinte:

Referência Numérica	Valor Mensal NCr\$
I	500,00
II	530,00
III	560,00
IV	590,00
V	620,00
VI	650,00
VII	680,00
VIII	720,00
IX	770,00
X	840,00
XI	870,00
XII	930,00
XIII	980,00
XIV	1.020,00
XV	1.100,00
XVI	1.220,00

Art. 2º A escala de vencimentos a que se refere o artigo anterior aplica-se aos cargos e funções:

I — do magistério superior; e

II — de Assessor Chefe, Assessor Técnico, Assistente Social, Auxiliar de Gabinete, Auxiliar de Secretário Particular do Governador, Bibliotecário, Biologista, Chefe da Casa Civil, Chefe de Gabinete, Chefia Técnica, Chefia Administrativa, Contador, Contador Geral do Estado, Criminologista-Chefe, Dentista, Direção Técnica, Direção Administrativa, Economista, Educador Sanitário, Enfermeiro, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional, Estatístico, Farmacêutico, Geógrafo, Geólogo, Médico, Nutricionista, Oficial de Gabinete, Perito Criminal, Procurador do Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral da Fazenda, Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, Psicologista, Químico, Redator, Redator-Secretário, Secretário Particular do Governador, Sociólogo, Subchefe da Casa Civil, Técnico de Administração, Técnico Desportivo, Técnico Desportivo Supervisor, Técnico de Cooperativismo, Técnico de Relações Públicas, Veterinário e Zootecnista, dos Quadros das Secretarias de Estado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos cargos e funções com denominação correspondente aos dos indicados no item II quando seguidos da respectiva especialidade.

§ 2º A gratificação concedida pelos artigos 13 e 15 da Lei n. 7.717 (*), de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência "53" da escala de que trata o item I do artigo 1º da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968.

§ 3º Em nenhuma hipótese será admitida a investidura em cargos isolados ou de carreira, já existentes ou que venham a ser criados dentro do grupo de nível universitário sem a produção de prova hábil de conclusão dos cursos correspondentes e sem prejuízo da satisfação das demais exigências legais ou regulamentares estabelecidas.

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo 6º, o enquadramento dos cargos e funções abrangidos pelas disposições do artigo anterior, na escala de referências de vencimentos de que trata o artigo 1º, far-se-á na seguinte conformidade:



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1966

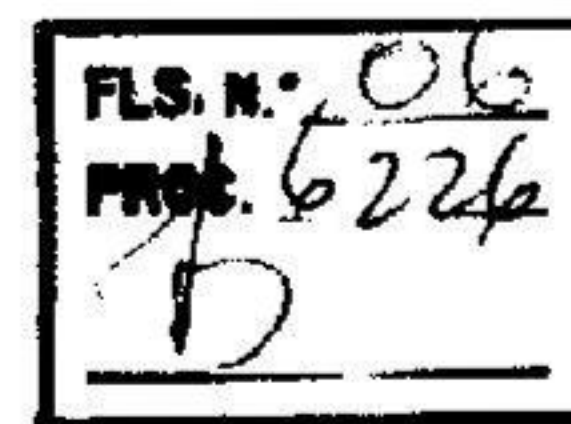
558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha 6

QUADRO A

Situação Antiga Referências	Situação Nova Referências
"53" a "55"	I
"56" a "58"	II
"59" a "62"	III
"63" a "66"	IV
"67"	V
"68" a "70"	VI
"71" a "74"	VII
"75" a "77"	VIII
"78" a "80"	IX
"81" e "82"	X
"83" e "84"	XI
"85" e "86"	XII
"87" a "89"	XIII
"90" e "91"	XIV
"92" e "93"	XV
"94"	XVI



QUADRO B

Situação Antiga Item III do Artigo 1º da Lei n. 10.084 de 25 de abril de 1968	Situação Nova
Referências	Referências
I	IV
II	VIII
III	XII
IV	XIII
V	XIV
VI	XV

Art. 4º Os padrões de vencimentos mensais dos membros do Ministério Público passam a ter os seguintes valores:

Padrões	NCr\$
A	800,00
B	900,00
C	1.000,00
D	1.050,00
E	1.200,00
F	1.300,00
G	1.400,00
H	1.600,00

Art. 5º Passam a ser os seguintes os valores da escala de padrões de vencimentos estabelecidos no item II do artigo 1º da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968, para os membros da Magistratura e Ministros do Tribunal de Contas:

Padrão	Valor Mensal NCr\$
A	778,00
B	870,00
C	962,00
D	1.029,00
E	1.146,00
F	1.259,00
G	1.372,00
H	1.504,00



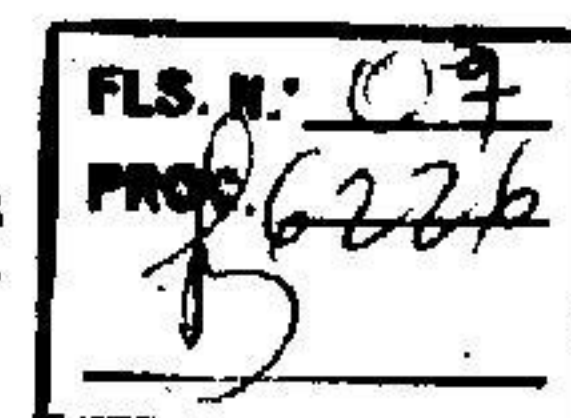
Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1966

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha 7



Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1968, aos padrões referidos neste artigo serão acrescidas parcelas que a eles se incorporarão para todos os efeitos, na seguinte conformidade:

	NCr\$
A	22,00
B	30,00
C	38,00
D	21,00
E	54,00
F	41,00
G	28,00
H	96,00

Art. 6º Os cargos abaixo indicados ficam enquadrados na escala de vencimentos de que trata o artigo 1º, na seguinte conformidade:

I — na referência "XII":

Procurador Geral da Fazenda;

II — na referência "VIII":

Diretor dos Serviços de Documentação e Biblioteca dos Quadros das Secretarias de Estado;

III — na referência "VII":

1. Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, mantida para os atuais ocupantes, como vantagem pessoal, a diferença de vencimentos que resultar do enquadramento de que trata este artigo;

2. Bibliotecário-Chefe dos Quadros das Secretarias de Estado não abrangidos pelo artigo 14 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

3. Chefes de Seção, lotados na Seção de Documentação e Biblioteca da Divisão Técnica Auxiliar do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública, e nas Seções de Documentação e da Biblioteca do Departamento de Assistência aos Municípios, da Secretaria do Interior, todos com a denominação alterada para Bibliotecário-Chefe;

4. Oficial de Gabinete;

IV — na referência "I":

1. Auxiliar de Gabinete;

2. Auxiliar do Secretário Particular do Governador; e

3. (Vetado).

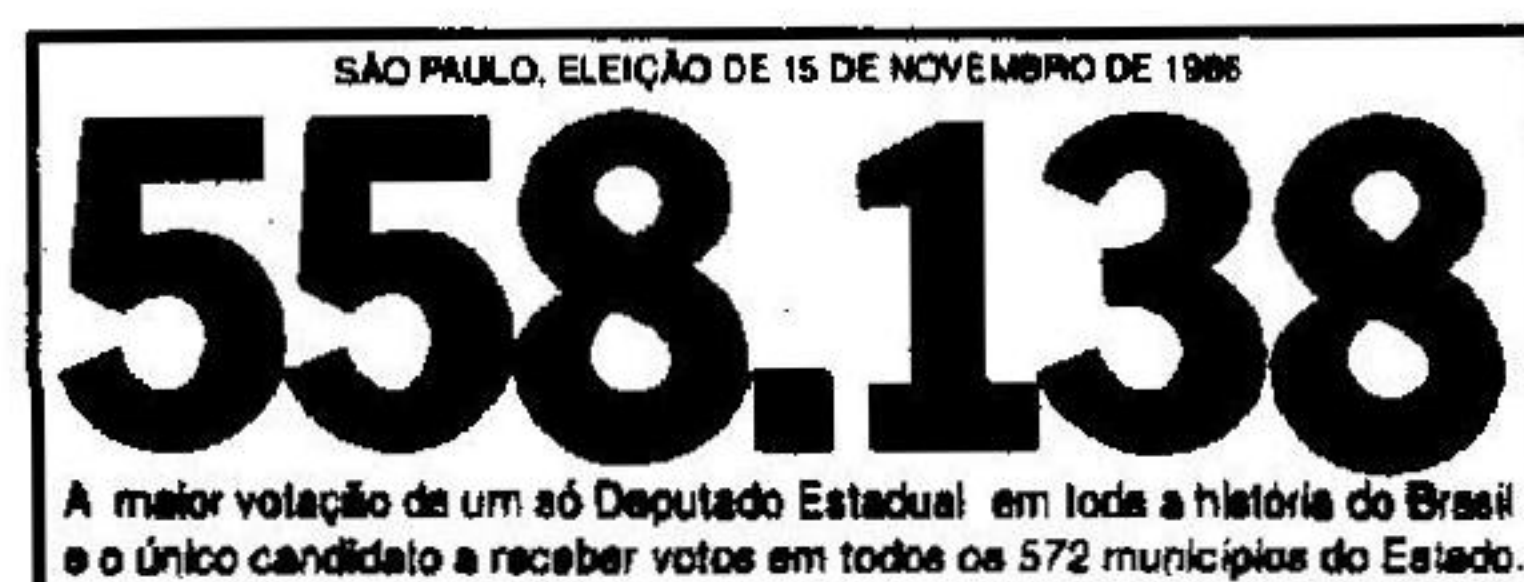
Art. 7º Os cargos de Delegado de Polícia, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, ficam enquadrados na escala de que trata o artigo 1º, na seguinte conformidade:

Denominação	Referência
Delegado de Classe Especial	X
Delegado de 1ª Classe	IX
Delegado de 2ª Classe	VII
Delegado de 3ª Classe	V
Delegado de 4ª Classe	IV
Delegado de 5ª Classe	I
Delegado Substituto	I

Parágrafo único. A gratificação de que trata o artigo 1º da Lei n. 9.271 (*), de 16 de março de 1966, estabelecida para os cargos referidos neste artigo, será uniformemente calculada na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da respectiva referência, aplicando-se aos cargos de Delegado de Polícia Substituto o disposto no § 2º do artigo 2º desta lei.



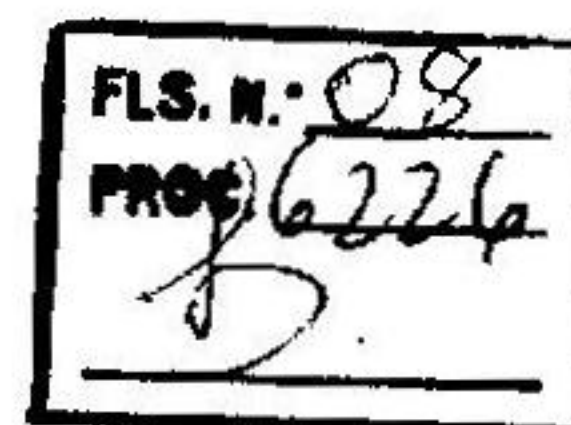
Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 8

Art. 8º O pessoal da Força Pública do Estado de São Paulo, da Guarda Civil de São Paulo e da Polícia Feminina indicado no artigo 9º, terá os vencimentos assim fixados:

Padrão Numérico	Valor NCr\$
P-1	490,00
P-2	520,00
P-3	600,00
P-4	800,00
P-5	900,00
P-6	1.000,00
P-7	1.100,00
P-8	1.200,00
P-9	1.400,00



Art. 9º O enquadramento do pessoal referido no artigo anterior far-se-á na seguinte conformidade:

I — Força Pública do Estado de São Paulo

	Padrão Numérico
Comandante Geral	P-9
Coronel	P-7
Tenente Coronel	P-5
Major	P-4
Capitão	P-3
1º Tenente	P-2
2º Tenente	P-1

II — Guarda Civil de São Paulo

Comandante	P-8
Subcomandante	P-8
Inspetor Chefe Superintendente	P-5
Inspetor Chefe de Agrupamento	P-4
Inspetor Chefe de Divisão	P-3
Inspetor	P-2
Subinspetor	P-1

III — Polícia Feminina

Comandante	P-4
Subcomandante	P-3
Assistente	P-1

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos referidos neste artigo o disposto no § 2º do artigo 2º.

Art. 10. A escala de vencimentos de que trata o artigo 1º aplica-se aos cargos do Quadro do Ensino (Grau Médio) abaixo relacionados na seguinte conformidade:

I — na referência "VIII":

Chefe de Serviço e Assistente Técnico do Ensino Rural, este último com a denominação alterada para Diretor Técnico do Ensino Rural;

II — na referência "VII":

Inspetor Regional do Ensino Médio;

III — na referência "VI":

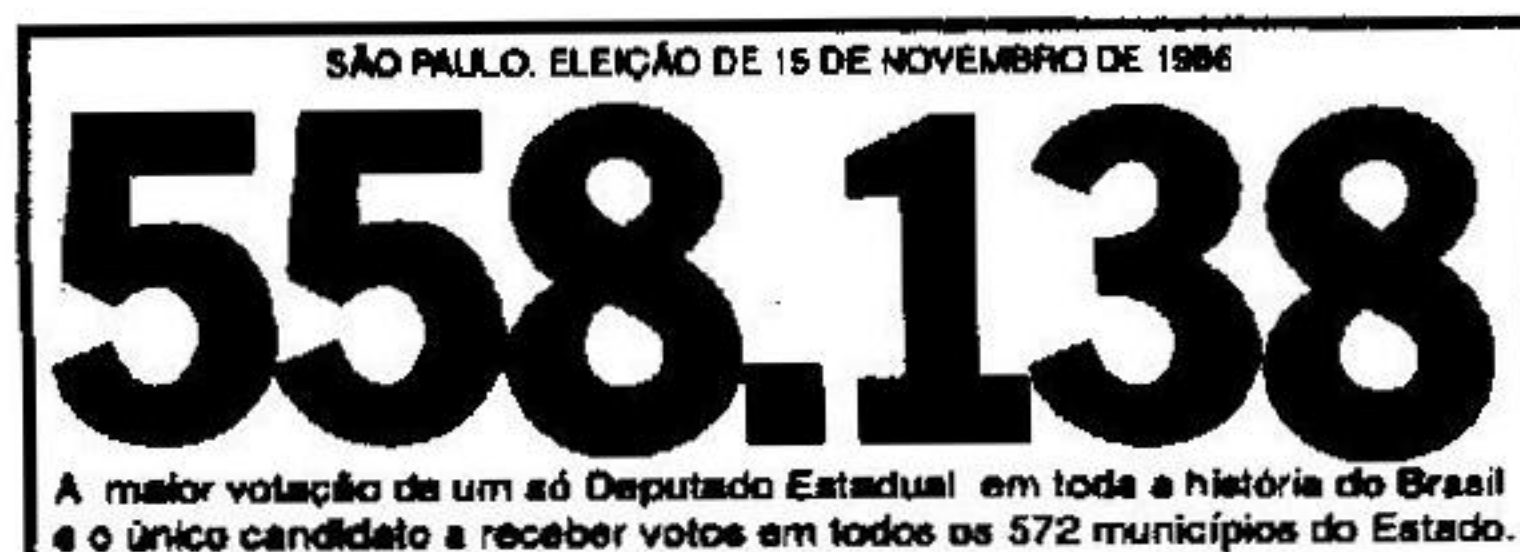
Diretor e Inspetor do Ensino Médio;

IV — na referência "I":

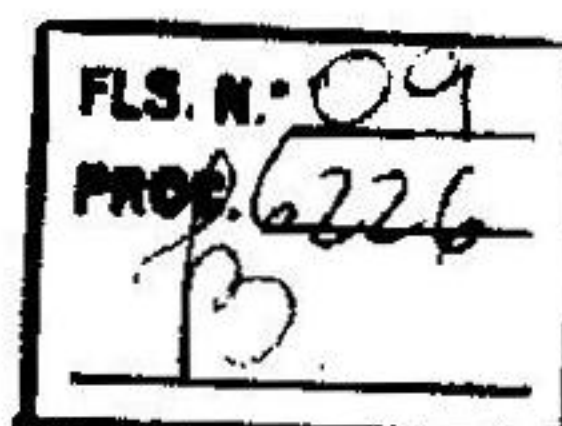
Vice-Diretor, Diretor Administrativo, Assistente de Diretor, Assistente de Diretor Superintendente, Orientador Educacional, Professor, Professor Secundário, Professor Catedrático, Professor de Educação Física do Ensino Médio, Docente Auxiliar e Técnico de Dietética.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 9



Parágrafo único. A gratificação concedida pelo artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo e pelo artigo 11 desta lei, será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência "53" da escala de que trata o item I do artigo 1º da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968.

Art. 11. Os cargos de Técnico de Educação da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro do Ensino passam a integrar a Tabela I da mesma Parte Suplementar com os vencimentos fixados na referência I da escala de vencimentos de que trata o artigo 1º.

Art. 12. É fixado em 18 (dezoito) o número de horas semanais de trabalho do ocupante efetivo de cargo docente do ensino médio.

Art. 13. As aulas excedentes ministradas pelos professores dos estabelecimentos de ensino de grau médio serão remuneradas à base de 1/80 (um oitenta avos) do valor da referência do cargo, sem a redução prevista no artigo 42.

Art. 14. É fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais a jornada máxima de trabalho que o docente de grau médio poderá dar em estabelecimento de ensino do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no artigo 12 será regulamentado por decreto executivo.

Art. 15. Ficam fixadas as seguintes gratificações mensais de representação:

I — em NCr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos) a do Presidente do Tribunal de Justiça;

II — em NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) a do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, a do Corregedor Geral da Justiça e a do Presidente do Tribunal de Contas;

III — em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a dos Presidentes dos Tribunais de Alçada e a do Presidente do Tribunal de Justiça Militar;

IV — em NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) a do Procurador Geral da Justiça; e

V — em NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) a do Corregedor Geral do Ministério Público e a do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Civil.

Art. 16. A gratificação instituída pelo artigo 16 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 8.553 (*), de 30 de dezembro de 1964, fica elevada para 100% (cem por cento).

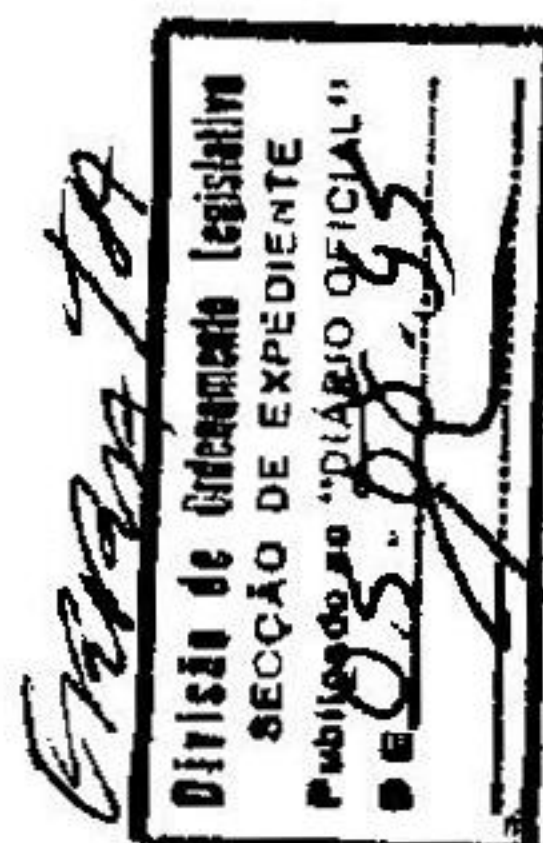
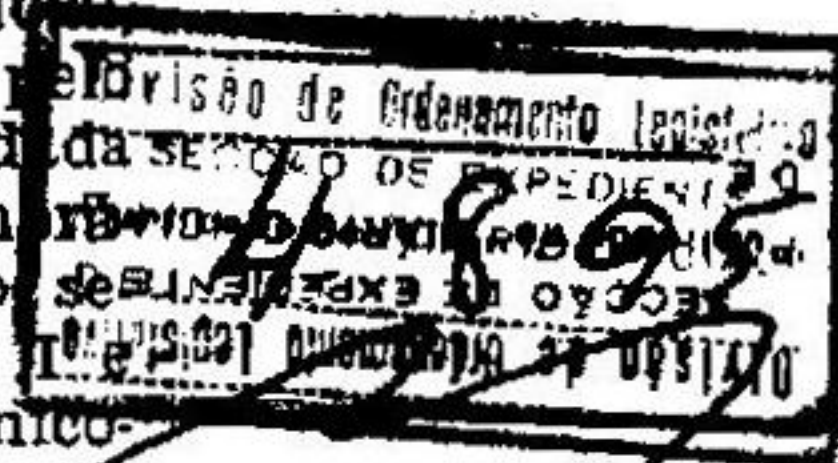
Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos membros da Magistratura, do Ministério Público e aos Ministros do Tribunal de Contas, vedada a sua extensão a qualquer outro cargo ou função.

Art. 17. Os servidores nomeados para cargos iniciais das carreiras de nível universitário não poderão perceber, durante os primeiros 2 (dois) anos de exercício, importância superior a 2 (duas) vezes o valor da referência I, da escala de vencimentos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não serão computadas as importâncias percebidas a título de adicionais por tempo de serviço.

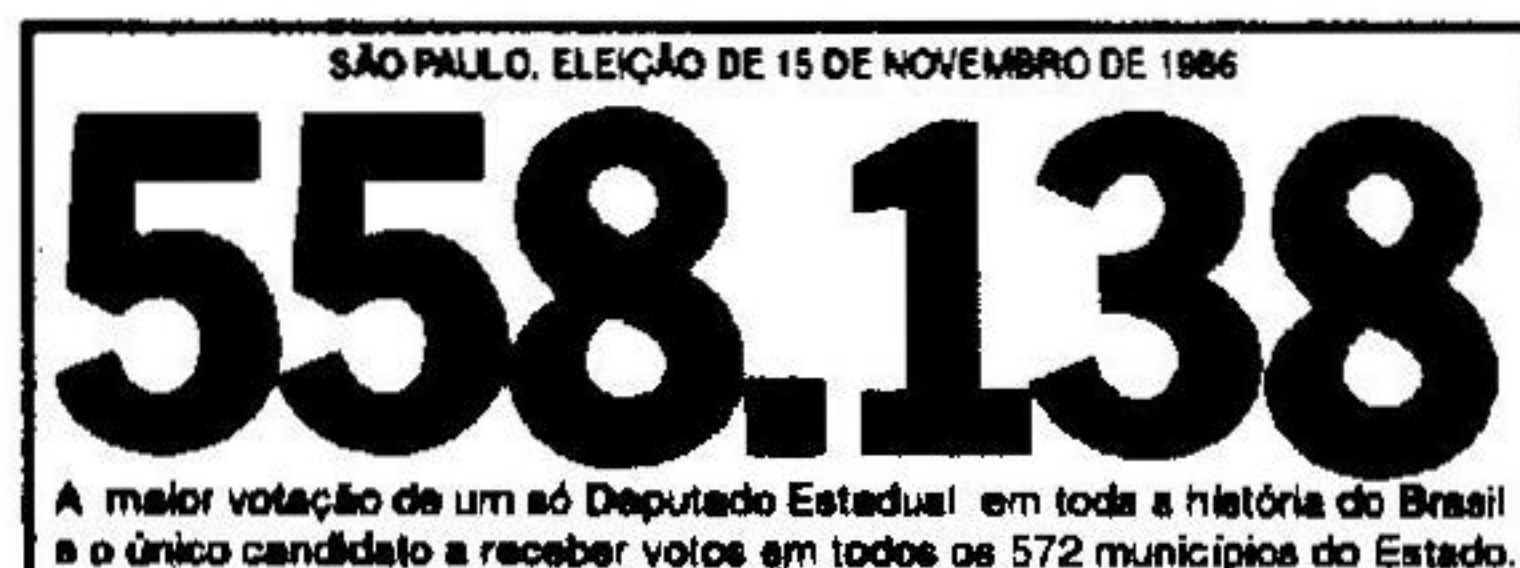
Art. 18. O acréscimo à dívida ativa do Estado inscrita para cobrança judicial previsto no artigo 95 da Lei n. 2.844 (*), de 7 de janeiro de 1937, modificado pelo artigo 24 da Lei n. 4.507 (*), de 31 de dezembro de 1957, e com a atual redação dada pelo artigo 19 da Lei n. 9.546 (*), de 23 de novembro de 1966, bem como os honorários advocatícios concedidos, em qualquer feito judicial, à Fazenda do Estado, serão destinados aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, Nível I, ao Procurador Geral do Estado, ao Assessor Chefe da Assessoria Técnica-Legislativa e os Oficiais de Justiça, na seguinte conformidade:

Número	Denominação	CARGOS — PERCENTAGENS	
		Por cargo	Total
1	Procurador Geral do Estado	0,2000	0,2000
1	Assessor Chefe	0,2000	0,2000
6	Procurador Chefe	0,1900	1,1400
24	Procurador Subchefe	0,1800	4,3200
48	Procurador Seccional	0,1600	7,6800
631	Procurador do Estado	0,1367	86,2577
	Oficiais de Justiça		0,2023
			100,0000

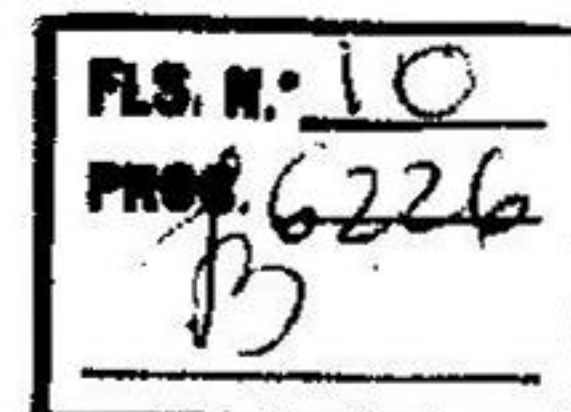




Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 10



§ 1º Na vacância do cargo, o correspondente coeficiente será atribuído, em partes iguais, aos ocupantes dos demais cargos.

§ 2º A alteração do número de cargos obrigará a revisão dos índices percentuais, que se fará por ato do Secretário da Justiça, guardada a proporção ora estabelecida em função da escala hierárquica.

Art. 19. As quotas a que se refere o artigo anterior, serão calculadas ao fim de cada mês sobre a dívida ativa efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior e sobre o montante dos honorários de advogado realmente entrados para os cofres públicos em igual período, incorporando-se aos vencimentos para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, em conformidade com a média obtida nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A incorporação só terão direito os Oficiais de Justiça que provêm cabalmente contar pelo menos 10 (dez) anos de serviço efetivamente prestados ao Estado, na cobrança de sua dívida ativa.

Art. 20. As guias de recolhimento da dívida ativa do Estado consignarão, em separado, as importâncias correspondentes ao acréscimo referido no artigo 18 e serão obrigatoriamente visadas pelos representantes da Fazenda Estadual.

Art. 21. As importâncias relativas às porcentagens previstas no artigo 18 serão escrituradas como "Depósitos de Diversas Origens — Procuradoria Geral do Estado", os quais serão levantados mediante folhas mensais, organizadas por essa Procuradoria.

Art. 22. O coeficiente previsto no artigo 18 para os Oficiais de Justiça será atribuído em partes iguais àqueles que tenham intervido, em razão do normal exercício de seus cargos, nos feitos de que se originar a importância dividenda.

Art. 23. Para efeito de eventuais enquadramentos decorrentes da paridade prevista no item II do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos pelos artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 30, 32 e 36, serão identificados pelas referências numéricas que lhes eram atribuídas à data da vigência desta lei.

Art. 24. Poderá ser atribuído aos servidores designados para o exercício das funções abaixo indicadas um "pro-labore" arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta dos Secretários de Estado ou de dirigentes de Autarquias:

I — Analista de sistemas de processamento eletrônico; e

II — Programadores de serviços de processamento eletrônico.

§ 1º O "pro-labore" de que trata este artigo somado aos vencimentos ou salários do servidor não poderá ultrapassar a duas vezes e meia o valor da referência XVI para os indicados no item I, e duas vezes e meia o valor da referência V para os indicados no item II, ambas da escala de vencimentos do artigo 1º.

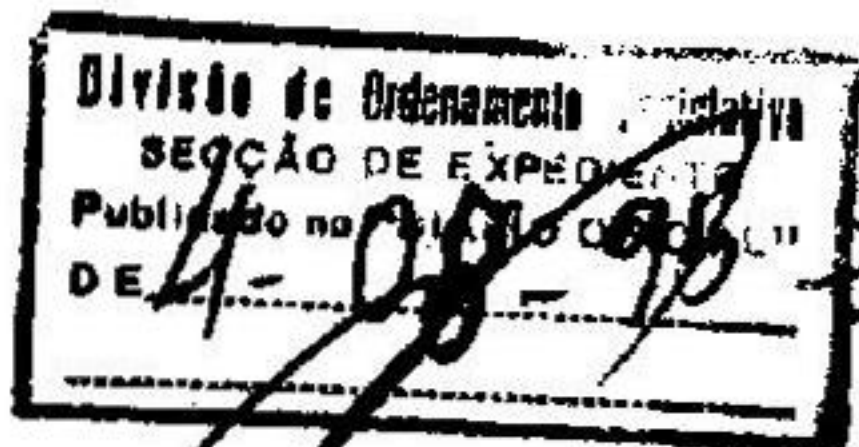
§ 2º O "pro-labore" de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 3º Os servidores designados para as funções de que trata este artigo deverão apresentar prova de conclusão de curso de especialização com elas relacionado, sendo também obrigatório, para as indicadas no item I, ser portador de título de nível superior e, para as do item II, ter concluído curso de nível médio.

§ 4º A critério do Chefe do Governo, poderá ser concedido o "pro-labore" de que trata este artigo, no limite da referência V, ao servidor que, à data da promulgação desta lei, se encontrar no exercício da função de programador cessando os efeitos da concessão se, até 30 de junho de 1969, não apresentar prova de habilitação em curso especializado para formação de Programadores.

Art. 25. Serão uniformemente calculadas na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da referência do cargo as gratificações instituídas pelos artigos 56, 57, 60, 65 e 72 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

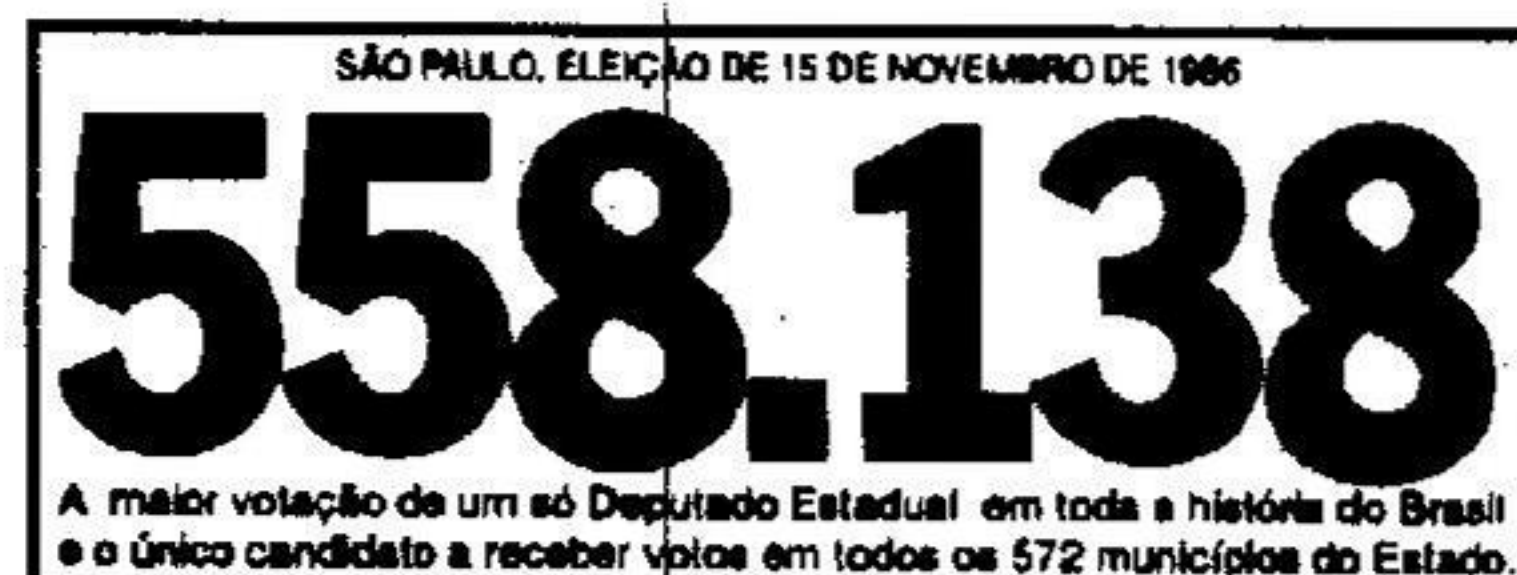
Art. 26. As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos referidos nos artigos 2º, 6º e 36, inclusive dos cargos de Secretário, Secretário-Diretor Geral, Subsecretário e Subsecretário Assistente dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de



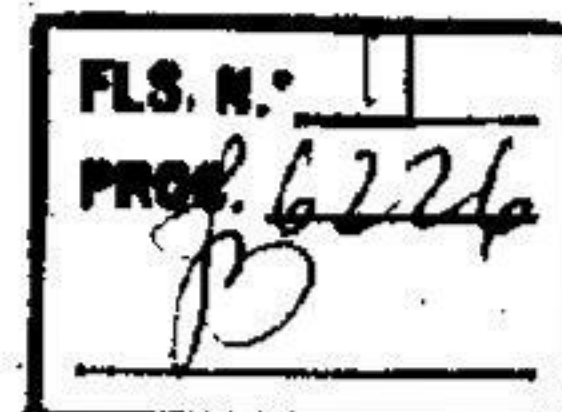
ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 11



Justiça, Alçada, Justiça Militar e de Contas, pela sujeição a qualquer regime especial de trabalho, passam a ser calculadas uniformemente na base de 140% (cento e quarenta por cento) sobre a respectiva referência de vencimentos, salários e funções gratificadas previstas nos artigos 8º e 12 da Lei n. 10.059 (*), de 8 de fevereiro de 1968.

§ 1º Para os ocupantes das carreiras, cargos e funções de nível universitário já convocados, o disposto neste artigo somente terá aplicação mediante a apresentação, ao Departamento Estadual de Administração, do respectivo diploma de escola superior ou habilitação profissional legal correspondente, condição que se estenderá às convocações futuras.

§ 2º Nas convocações futuras será obrigatoriamente exigido o diploma ou a habilitação referidos no parágrafo anterior para os ocupantes de cargos e funções de nível universitário.

Art. 27. Aos cargos de que trata o artigo 1º da Lei n. 9.833 (*), de 5 de julho de 1967, será devida uma gratificação calculada na mesma base estabelecida no artigo anterior.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa, "pro-labore" aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

§ 1º Para efeito de recebimento do "pro-labore" citado neste artigo será verificada, pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA, a efetiva implantação ou funcionamento da unidade e a caracterização de função de chefia ou de direção.

§ 2º O valor do "pro-labore" previsto neste artigo será o correspondente à diferença entre o valor da referência do cargo ou função exercidos pelo servidor e o da referência do cargo de chefia ou de direção cabível na unidade, conforme indicação do Grupo Executivo da Reforma Administrativa acrescido, exceto parecer contrário do mesmo Grupo, da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho.

§ 3º O recebimento do "pro-labore" de que trata este artigo implica no efetivo exercício da função de chefia ou de direção, cessando automaticamente se o servidor, a qualquer título, deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor e licença especial para gestante.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, em caráter excepcional, até a criação dos cargos correspondentes.

Art. 29. É vedada a aplicação do disposto no artigo anterior às unidades da administração descentralizada e ao pessoal admitido pela legislação trabalhista.

Art. 30. Os cargos do Quadro do Ensino indicados neste artigo, mantida a gratificação a que se referem as Leis ns. 8.024 (*), de 16 de novembro de 1963, e 8.443 (*), de 3 de dezembro de 1964, e artigo 74 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, ficam com os vencimentos reajustados na seguinte conformidade:

I — na referência "46":

Professor Primário, Professor, Professor Especializado, Auxiliar de Ensino e Professor-Inspetor;

II — na referência "48":

Auxiliar de Orientação Profissional;

III — na referência "58":

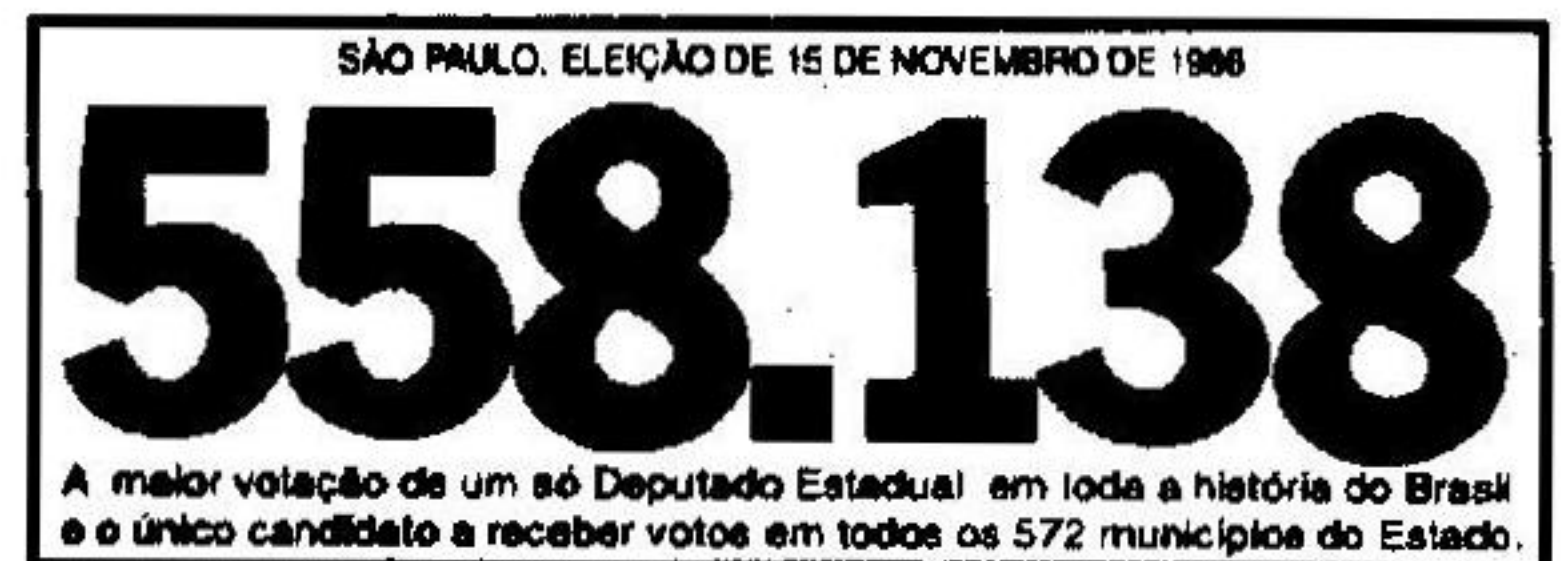
Técnico de Educação Pré-Primário, Técnico de Ensino Primário e Técnico de Educação de Cegos;

IV — na referência "60":

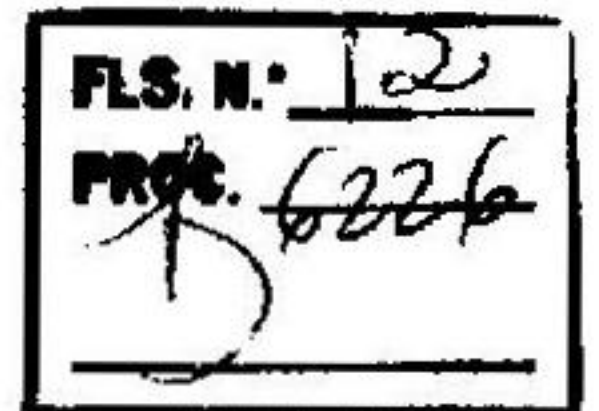
Diretor de Grupo Escolar, Diretor de Grupo Escolar Rural, Diretor de Escola Primária, Diretor de Escola Maternal, Diretor de Curso Primário Anexo e Diretor de Jardim da Infância;



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 12



V — na referência "66";

Inspetor Escolar e Inspetor do Ensino Rural; e

VI — na referência "77";

Delegado de Ensino.

Art. 31. Passam a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 10 e o artigo 11 da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968:

"Art. 10. Ficam criados, na Tabela I da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, 41 (quarenta e um) cargos de Assessor Técnico, referência "83".

Art. 11. Os cargos criados pelo artigo 27 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, passam a denominar-se Assessor Técnico, aplicando-se aos criados pelo artigo anterior, o disposto no artigo 30 do referido diploma legal".

Art. 32. Os cargos da carreira de Taquígrafo, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, ficam com seus vencimentos elevados das referências "49", "51" e "53" para as referências "67", "68" e "69", respectivamente.

Art. 33. Passam a denominar-se "Regime de Dedicação Exclusiva" os seguintes regimes especiais de trabalho:

I — o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva de que tratam os artigos 1º, 2º e 100 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

II — o Regime Especial de Trabalho de Engenharia e Veterinária instituído pelo artigo 26 da Lei n. 6.786 (*), de 6 de abril de 1962, e restabelecido pelos artigos 13 a 15 da Lei n. 8.478 (*), de 11 de dezembro de 1954;

III — o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio instituído pelo artigo 53 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei n. 9.993 (*), de 20 de dezembro de 1967;

IV — o Regime Especial de Trabalho de que trata o artigo 30 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

V — o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva instituído pelo artigo 1º da Lei n. 9.860 (*), de 9 de outubro de 1967; e

VI — o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva instituído pelo artigo 1º da Lei n. 10.059, de 8 de fevereiro de 1968.

Art. 34. A gratificação percebida pelo exercício de cargo sujeito ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, com a denominação alterada na forma estabelecida no artigo 33 incorporar-se-á aos vencimentos do servidor apenas para efeito de adicional, sexta parte e aposentadoria, após 5 (cinco) anos de exercício no regime.

Parágrafo único. O servidor com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais 10 (dez) em cargo ou função do Quadro do Ensino terá incorporada aos vencimentos, após 1 (um) ano de efetivo exercício no regime a que se refere este artigo, a respectiva gratificação exclusivamente para efeito de adicional, sexta parte e aposentadoria.

Art. 35. (Vetado).

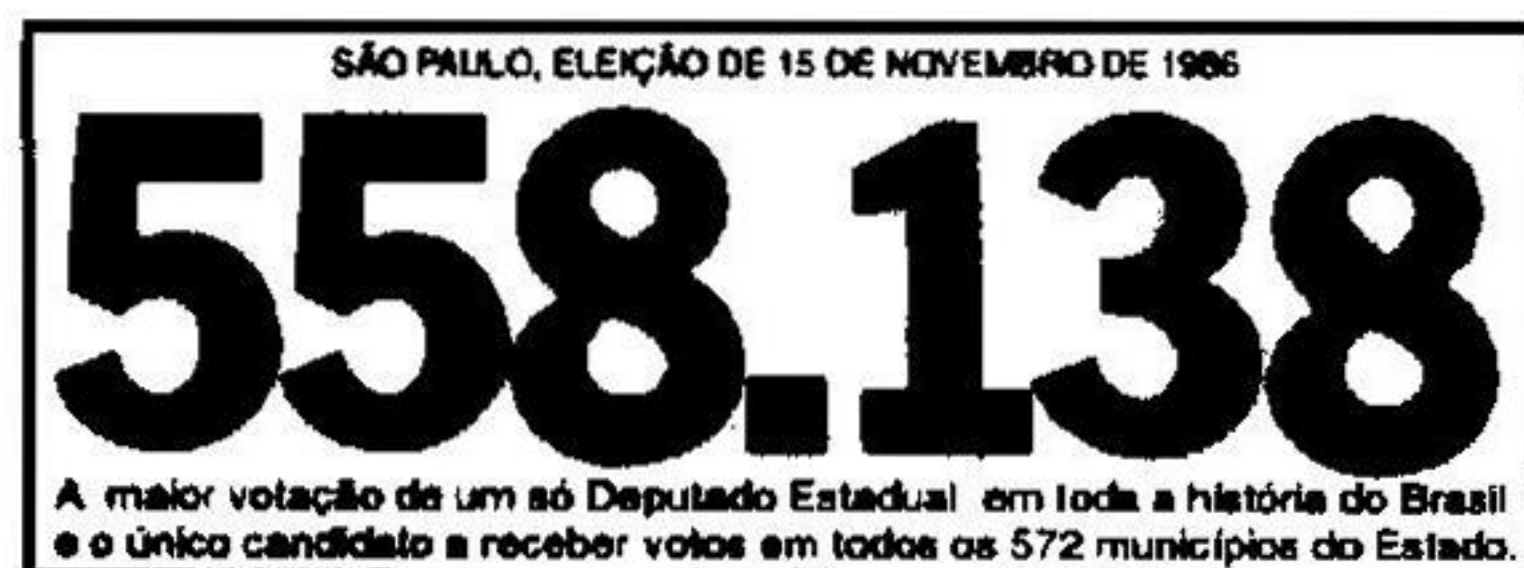
Art. 36. As disposições desta lei aplicam-se aos cargos dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de Justiça, Alçada, Justiça Militar e de Contas, cujas denominações sejam iguais às dos cargos indicados no artigo 2º, e, igualmente, aos cargos de Oficial-Contador, Subsecretário Auxiliar Técnico em Contabilidade e Subsecretário Auxiliar.

Art. 37. O disposto nesta lei aplica-se aos extranumerários.

Art. 38. São aplicáveis aos inativos, nas mesmas bases e condições, as disposições dos artigos 2º a 11, 16, 23, 30, 32, 36 e 42.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 13



Art. 39. Serão apostilados pelas autoridades competentes os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 40. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores das Universidades e das Autarquias.

§ 1º Os projetos de decretos, relativos ao reajustamento de vencimentos e salários dos servidores dos órgãos a que se refere este artigo, após prévio exame do Departamento Estadual de Administração, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessários, pelos créditos a que alude o artigo 43.

Art. 41. Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 e seu parágrafo único da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968:

"Art. 17. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos suplementares às dotações próprias do orçamento vigente, até o limite de NCr\$ 346.600.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões e seiscentos mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o resultado da arrecadação proveniente da elevação da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias, suprido, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente, elevado o limite da porcentagem, se necessário".

Art. 42. As diferenças entre os padrões e referências de vencimentos atuais e os estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 30, 32 e 36, terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 1968.

Art. 43. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos suplementares às dotações próprias do orçamento, até o limite de NCr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o resultado da arrecadação proveniente da elevação da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias.

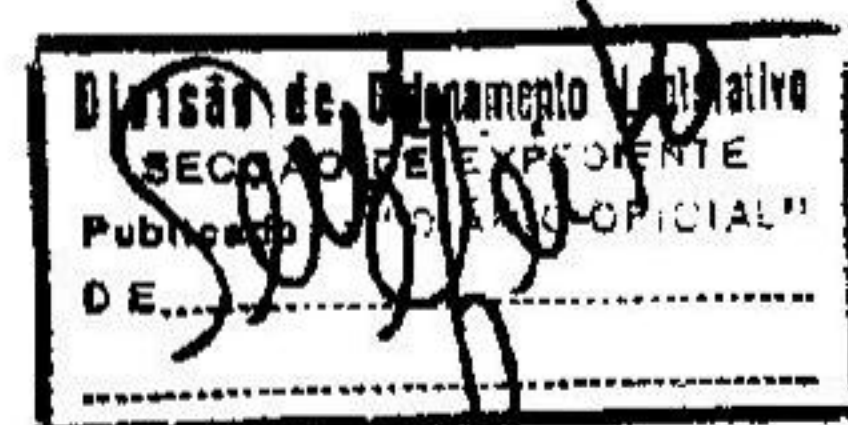
Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Est.: 1967, pág. 25; 1968, pág. 174; 1963, pág. 58; 1966, pág. 70; 1964, pág. 557; 1937, pág. 1; 1957, pág. 637; 1966, pág. 400; 1968, pág. 54; 1967, pág. 419; 1963, pág. 777; 1964, pág. 485; 1962, pág. 145; 1964, pág. 545; 1967, págs. 693 e 576.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

Afanasio



nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 152º a 160º Sessões
ord. 11 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. 11 a 12.

D. O. L. 14/ 8 / 95

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.
14/ agosto 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 16/ 8 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 17/ 08 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Devidor Dep. Waldin Lantola
para devolução de 10 dias

22/ 08 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada

de 12 fls.

com 12 fls. numeradas a partir

de 12

S. C. 12 / 08 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO